

A. I. N° - 217437.0036/15-9
AUTUADO - SÉRGIO WAGNER PEIXOTO LOPES (ATACADÃO DAS BIJUTERIAS) - EPP
AUTUANTE - TULA MARIA MAGALHÃES TANAJURA AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/05/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0087-01/16

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato modificativo da imputação fiscal comprovado pelo sujeito passivo. Art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Art's. 352-A, 386, I, do RICMS/97 e art. 321, VII, "b", do Decreto nº 13.780/12. Infração subsistente em parte. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ausência de impugnação. Art. 34, III, da Lei nº 7.014/96. Art's. 386, I e 371, do RICMS/97. Art. 289, § 1º, III, do Decreto nº 13.780/12. Art. 140 do RPAF/99. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/05/15, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$31.763,84, decorrente das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - 07.21.03 - "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado". Valor de R\$25.036,29. Multa proposta de 60%. Meses de ago/10 a nov/11; abr/12; jun/12; ago/12 e set/12.

INFRAÇÃO 2 - 07.21.01 - "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado". Valor de R\$6.727,55. Multa proposta de 60%. Meses de set/10 a mai/11; ago/11 a out/11; jan/12; mai/12; jul/12; ago/12; nov/12 e dez/12.

O sujeito passivo apresenta sucinta impugnação ao lançamento na fl. 165. Afirma ter ingressado com o pedido de parcelamento - Processo SIPRO 121522/2015-7 - de valores lançados no presente auto de infração. Impugna em parte o lançamento tributário com base nas razões a seguir descritas.

Aduz que as Notas Fiscais de nºs 4.300, 4.430, 826, 341, 412, 621, 801, 2.284, 7.493, 9.479, 1.315 e 1.381 representam operações com mercadorias destinadas na fabricação de bolsas, mochilas, malas e artigos semelhantes. Relata que, no período fiscalizado deste PAF, os citados produtos foram utilizados na sua atividade de fabricação, não sendo passíveis de antecipação parcial tais operações com o fim de industrialização.

Segue com sua insurgência afirmando terem sido realizados os pagamentos do ICMS, através de GNRE, das operações contidas nos Documentos Fiscais de nºs 2.745, 3.022, 5.550 e 7.305, bem como aquelas advindas das Notas Fiscais de nºs 38.402, 1.326, 1.685, 1.579 e 5.306, através de DAE's, devendo, assim, serem retiradas do lançamento tributário.

Encerra sua peça defensiva ao afirmar que as Notas Fiscais de nºs 10.681 e 6.734 destinam-se à aquisição de materiais para uso e consumo do próprio estabelecimento, sendo, então, dispensadas da antecipação parcial conforme determinação do RICMS-BA.

Ao prestar informação fiscal, às fls. 204 a 206, a autuante apresenta síntese do lançamento, do teor da impugnação e acolhe os argumentos defensivos em virtude das seguintes razões:

1. que constatou, na época, a empresa trabalhava com a fabricação dos produtos citados pelo impugnante, classificadas como matérias primas do processo produtivo do sujeito passivo;
2. que verificou os pagamentos do ICMS das notas fiscais consignadas nas GNRE e DAE;
3. que confirmou a natureza das operações das Notas Fiscais nºs 10.681 e 6.734 - aquisição de materiais para uso e consumo da empresa.

Opina pela procedência parcial do Auto de Infração, alterando o valor principal de R\$31.763,84 para R\$23.534,02, conforme novo demonstrativo, acostado aos autos nas fls. 207 a 210.

Às fls. 213 a 221, constam extratos do pedido de parcelamento.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal - PAF está revestido das formalidades legais no que preceitua o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, tendo sidos apurados o imposto, a multa e a respectiva base de cálculo, conforme demonstrativos e documentos juntados, respectivamente, nas fls. 08 a 159 dos autos. Há, inclusive, clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do autuado e das condutas típicas do ilícito administrativo, fls. 01 a 06, bem como os nítidos exercícios do direito de defesa e do contraditório pelo impugnante.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, inclusive, no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento de ofício, concluo que o Auto de Infração estar apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Verifico que a solução da questão está concentrada na avaliação das provas produzidas neste PAF.

O lançamento de ofício visa à constituição de crédito tributário decorrente do ICMS das operações sujeitas à antecipação parcial e substituição tributária do autuado na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com base na legislação vigente e em vigor - art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04/12/96; art. 352-A c/c art. 386, inciso I, do Regulamento do ICMS - RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; art. 321, inciso VII, alínea "b", do Decreto nº 13.780/12, para a infração 1 e art. 34, inciso III, da Lei nº 7.014, de 04/12/96; art. 386, inciso I e 371, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/97; art. 289, §1º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 13.780, de 16/03/12, para a infração 2. Verifico, também, a existência dos demonstrativos das mencionadas irregularidades e dos documentos fiscais acostados nas fls. 08 a 159, os quais indicam a liquidez do tributo lançado e a fundamentação do procedimento realizado, diante das operações fiscais reveladas. Dessa forma, concluo que a autuante cumpriu com seu desiderato relativo ao ônus probatório da acusação fiscal formulada.

Por seu turno, o sujeito passivo apresenta argumentos devidamente comprovados e acolhidos pela autuante, configurando o surgimento de fatos modificativos da imputação fiscal, exclusivamente, quanto à infração 1.

Ao compulsar os autos, compartilho com o entendimento da autuante relacionado com a citada irregularidade pelas seguintes constatações:

- 1- os Documentos Fiscais de nºs 4.300, 4.430, 826, 341, 412, 621, 801, 2.284, 7.493, 9.479, 1.315 e 1.381, nas fls. 166 a 178, revelam operações com produtos destinados ao processo industrial do sujeito passivo, que possui Atividade Econômica Secundária 1414200 - Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção e 1521100 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material;

- 2- os pagamentos do ICMS das operações contidas nos Documentos Fiscais de nºs 2.745, 3.022, 5.550 e 7.305, nas fls. 179, 180, 183, 186 e 189, estão comprovados pelas cópias da Guia de Recolhimento de tributos Estaduais - GNRE e de extratos, nas fls. 181, 182, 184, 185, 187, 188, 190 e 191, a indicar operações fiscais não sujeitas ao Regime da Antecipação Parcial;
- 3- as cópias dos DAEs e extratos de pagamentos, acostados nas fls. 194 a 201, demonstram os recolhimentos do ICMS do Regime da Antecipação Parcial, decorrentes das operações fiscais consignadas nos documentos de nºs 1.326, 1.685, 1.579 e 5.306, exceto quanto à Nota Fiscal de nº 38.402, em virtude da inconsistência da respectiva operação diante da Especificação da Receita e Código de Receita discriminados no DAE, fl. 192;
- 4- os Documentos Fiscais de nºs: 38.402, de 21/09/10, fl. 20, 10.681, de 13/06/12, fl. 133 e 6.734, de 07/08/12, fl. 135, demonstram operações fiscais com mercadorias não destinadas à comercialização e, portanto, não sujeitas ao Regime da Antecipação Parcial.

Dessa forma, o valor da infração 1 fica alterado de R\$25.036,29 para R\$16.806,47, conforme demonstrativo abaixo. Infração subsistente em parte.

Data de Ocorrência	Valor Histórico
31/08/2010	60,00
30/09/2010	362,80
30/11/2010	24,47
31/01/2011	240,00
28/02/2011	5.208,55
31/03/2011	828,57
30/04/2011	5.543,93
31/05/2011	3.388,26
30/06/2011	171,90
31/07/2011	123,53
31/08/2011	95,75
30/11/2011	140,19
30/04/2012	54,00
30/06/2012	66,00
31/08/2012	321,05
30/09/2012	177,48
Total da Infração 01	16.806,47

No que se refere à infração 2, aplico o art. 140 do RPAF/99, por ausência de impugnação específica, para caracterizar o respectivo lançamento no valor de R\$6.727,55.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração em epígrafe, conforme demonstrativo acima, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217437.0036/15-9, lavrado contra **SÉRGIO WAGNER PEIXOTO LOPES (ATACADÃO DAS BIJUTERIAS) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.534,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala de Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2016.

JOSÉ BIZERRA LMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR